



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595

e-mail: secex-educacao@tce.mt.gov.br

### ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO N.º:	335746/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS
CNPJ:	03.204.187/0001-33
ASSUNTO:	RECURSO
Ordenador de Despesas:	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO DOS GAUCHOS
NÚMERO OS:	5733/2020
EQUIPE TÉCNICA:	CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>2</b>
<b>1.1. DAS RAZÕES DO RECURSO</b>	<b>2</b>
<b>2. EXAME TÉCNICO</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO</b>	<b>4</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente processo da interposição de Recurso Ordinário objetivando a reforma do Acórdão nº 136/2019 - PC que julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna e aplicou multa de 24 UPF's/MT ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito de Porto dos Gaúchos, ao Sr. Alessandro Isernhagem Hydalgo, Presidente da Comissão de Licitações, e à Sr<sup>a</sup> Larissa Fernanda Dias Azoia, Assessora Jurídica.

A Representação de Natureza Interna foi instaurada por irregularidades no Pregão Presencial 01/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

O Recurso foi interposto com fulcro no artigo 270 da Resolução 14/2007 e tem por objetivo a reforma do Acórdão nº 136/2019 - PC, quanto à penalização que foi imposta aos recorrentes, dada a inocorrência de prejuízo ao erário no caso concreto e que em decorrência disso, entendem que a decisão está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, passa-se a discorrer sobre as razões apresentadas pelos recorrentes no Recurso Ordinário apresentado conforme doc. digital nº 277120/2019:

### 1.1. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso interposto tem por objetivo demonstrar os motivos pelos quais os recorrentes pretendem reformar parcialmente o Acórdão nº 136/2019-PC quanto à aplicação das multas de 24 UPF's/MT para o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito de Porto dos Gaúchos, e no mesmo valor para o Sr. Alessandro Isernhagen Hydalgo, Presidente da Comissão de Licitação, e para a Sr<sup>a</sup> Larissa Fernanda Dias Azoia, Assessora Jurídica da Prefeitura.

Os recorrentes observam que as penalizações foram imputadas a eles pela ocorrência de erros no processamento do PP 01/2019, os quais foram classificados como irregularidades, sendo as seguintes:

- a) Exigência de visita/vistoria técnica para participação no certame (item 2.1 do relatório) - GB.13;
- b) O edital não define o objeto da licitação em descrição precisa, sucinta e clara (item 3.1 do relatório) - GB.15;
- c) Não foi respeitado o prazo legal estabelecido entre a divulgação da licitação e a realização do evento (item 4.1 do relatório) - GB.16;
- d) A documentação solicitada extrapola aquela relativa à qualificação técnica (item 5.1 do relatório) - GB.17

Alegam os recorrentes que, mesmo tendo havido tais falhas, o Município de Porto dos Gaúchos contratou os serviços pelo menor preço da região, informando que os serviços foram contratados pelo valor máximo de R\$ 3,00 e mínimo de R\$ 2,19 por quilômetro rodado. Portanto, a uma média de R\$ 2,59 por quilômetro rodado. Nesta argumentação, os recorrentes fazem uma comparação do preço contratado pelo Município de Porto dos Gaúchos com aqueles contratados por outros municípios.

Diante da argumentação, reconhecem os erros apontados, todavia, alegam que tais erros não trouxeram qualquer prejuízo ao erário e, por consequência, não podem trazer penalização aos recorrentes, visto o entendimento da jurisprudência vigente a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do



administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 - Relator Min. Garcia Vieira)

"O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa) ... Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido" (AgRg no AREsp nº 21.662/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, DJe de 15/02/2012).

Corroborando com esse entendimento, foi citado o entendimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Carlos Novelli no julgamento de Representação de Natureza Interna que tramitou sob o nº 17.329-0/2016 neste Tribunal de Contas, assim transcrito:

"(...) Neste caso, forçoso convir que, por vezes os administradores cometem atos que podem ser considerados, isoladamente, como irregulares (por conseguinte, motivadores da aplicação de multa, nos termos regimentais), sem que as dificuldades advindas da aplicação da letra fria da lei e a realidade do município sejam avaliadas. Neste caso, afasto a existência de má-fé do gestor e das servidoras, pelo que deixo de aplicar sanções pecuniárias. (...)"

Por fim, os recorrentes reconhecem a possibilidade da conversão da penalidade imposta pelo Acórdão 136/2019 - PC em determinação, afirmando que será certamente atendida pelos recorrentes.

Ante o exposto, requer-se que seja dado provimento ao Recurso Ordinário **a fim de considerar-se desnecessária a aplicação das multas aos recorrentes**, visto que não houve prejuízo ao erário no caso concreto.

## 2. EXAME TÉCNICO

O recurso interposto não trouxe fato novo que pudesse sanar as irregularidades apontadas na Representação de Natureza Interna que ensejaram a aplicação das penalidades.

Percebe-se que os recorrentes em nenhum momento fizeram referência às irregularidades na tentativa de saná-las, apresentando somente argumentos para afastar a aplicação das multas a eles aplicadas, visto que as irregularidades motivadoras das penalidades não trouxeram prejuízos ao erário. Vale destacar que nas razões do recurso a ocorrência das irregularidades foram admitidas.

Assim, a argumentação apresentada no recurso objetivou somente a reforma parcial do Acórdão 136/2019-PC para afastar a imputação das multas aos recorrentes.

Portanto, entende-se que o recurso ordinário não trouxe fundamentos e documentos suficientes que pudessem alterar a decisão do Acórdão 136/2019-PC, uma vez que as irregularidades motivadoras das penalidades não foram sanadas.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Recurso Ordinário não trouxe razões suficientes para modificar a decisão do Acórdão 136/2019-PC, opinando-se pelo seu **não provimento** e pela manutenção da aplicação das multas ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, Prefeito de Porto dos Gaúchos, ao Sr. Alessandro Isernhagen Hydalgo, Presidente da Comissão de Licitação, e a Sr<sup>a</sup> Larissa Fernanda Dias Azoia, Assessora Jurídica da Prefeitura de Porto do Gaúchos.

Em Cuiabá-MT, 17 de Junho de 2020.

---

CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA